

# **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

## **DE MINAS GERAIS**

### **DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS**

**Circular 006/2007- DAT/Divisão de Pesquisa/Adj Normalização.**

**Estabelece orientações para os procedimentos administrativos do SSICP nas fases de análise de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico e vistoria no que se refere descumprimento da distância mínima de segurança entre Postos de Revenda de GLP e edificações com grande aglomeração de pessoas.**

Nos últimos anos a Diretoria de Atividades Técnicas vem recebendo documentos de Unidades Operacionais, solicitando parecer quanto a notificação extrajudicial de pessoa física ou jurídica sobre a instalação de edificações com grande aglomeração pessoas, próximo as revendedoras de GLP, solicitando providências, com base na Instrução Técnica 23 e Portaria 027 da ANP.

A Instrução Técnica 23 e Portaria 027 da ANP especifica que a instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios parcialmente utilizados ou vazios deve observar as condições de segurança estabelecendo distâncias mínimas de escolas, igrejas, cinemas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares. Estes parâmetros mínimos de distância também estão especificados no anexo A da Instrução técnica 23 do CBMMG.

Concomitante, alguns municípios no âmbito de sua competência também estabelecem afastamentos mínimos de segurança entre armazenamento de GLP e locais de grande aglomeração de pessoas, com distâncias mínimas aquém do estabelecido na Instrução Técnica 23 e Portaria 027 da ANP.

Ainda, sobre a matéria reguladora, a Emenda Constitucional 44/2000, dando nova redação ao inciso V do artigo 170 da Constituição do Estado estabelece a dispensa de exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para funcionamento de templo religioso e proibição de caráter geográfico à sua instalação, conforme citação abaixo:

“Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;”.

(...)

**Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.” (grifo nosso)**

Á luz dos princípios constitucionais o Agente público deve-se pautar em suas ações de polícia balizando nos requisitos necessários para a formação do ato administrativo, quanto à competência, finalidade, forma, motivo e objetivo.

A competência do Corpo de Bombeiros está fundamentada na Constituição Estadual que em seu artigo 142, Inciso II define que a coordenação e execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe. Neste caso específico, o parágrafo único do artigo 170 da mesma constituição, condiciona a competência do município à observância da norma geral respectiva federal ou estadual. Assim, a lei 14.130/2001, regulamentada pelo Decreto 44.270/2006 e as Instruções Técnicas, instrumentos legais do CBMMG para estabelecer padrões mínimos de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais devem ser a regra geral.

A ação fiscalizadora e os atos prescritos na legislação de segurança contra incêndio e pânico têm como finalidade precípua, assim estabelecida no artigo 2º do Decreto 44.270/2006, garantir segurança e incolumidade das pessoas.

Considerando que a motivação é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo, que neste caso é a preocupação com o descumprimento da distância mínima de segurança estabelecida na legislação formalizada ao CBMMG através de notificação extrajudicial ou denúncias, cabe ao Agente observando os procedimentos formais definidos no artigo 12 do Decreto 44.270/2006, com o objetivo de regularizar a situação pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação.

Assim, nos casos de denúncia ou notificação extrajudicial de pessoa física ou jurídica sobre a instalação de edificações com grande aglomeração, próximo as revendedoras de GLP, solicitando providências do CBMMG, a Unidade de Execução Operacional deverá proceder um prévio levantamento sobre a situação das edificações em confronto no que se refere a existência de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado e liberado pelo CBMMG para posterior vistoria de fiscalização e autuações conforme estabelecido na legislação.

Considerando que as distâncias devem ser observadas durante a análise dos projetos e confirmadas quando da vistoria final, devem ser observados os seguintes procedimentos:

1) Nos projetos de edificações denominadas Postos de Revenda de GLP, escolas, templos, cinemas, hospitais e outros de grande aglomeração de pessoas estes parâmetros de distanciamento devem ser observados durante a análise e vistorias em edificações e áreas de risco, solicitando ao Responsável Técnico que transcreva na planta nota explícita de que a área construída foi projetada, atendendo a todos os

parâmetros de distanciamentos definidos no Anexo A da Instrução Técnica 23 do CBMMG e demais procedimentos da Portaria 027 da ANP.

2) Quando em vistoria for detectado que a distância especificada no Anexo A da Instrução Técnica 23 não foi atendida, o vistoriador deverá encaminhar o projeto para o setor de análise para esclarecimento de qual edificação foi construída e aprovada pelo CBMMG de forma cronológica.

3) Dependendo da análise do item 2, as situações deverão ser conduzidas da seguinte forma:

O proprietário ou responsável pela edificação que não tiver projeto aprovado e AVCB emitido pelo CBMMG deverá ser notificado nos termos do artigo 12 do Decreto 44.270/2006.

A inexistência de projeto aprovado no CBMMG ou AVCB de uma edificação não isenta o proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico em cumprir as condições mínimas prescritas na legislação vigente. Caso o vistoriador tenha detectado esta situação, deverá efetuar a notificação referenciando o descumprimento da norma respectiva.

Quando a edificação tiver projeto aprovado ou AVCB, as distâncias de segurança prescritas na legislação que trata do assunto devem ser respeitadas, reciprocamente obedecendo a cronologia da instalação da edificação, independente de estar regular ou não no CBMMG. A comprovação de instalação deve ser solicitada pelo CBMMG mediante documentos oficiais.

Caso haja erro na aprovação de ambos riscos pelo Corpo de Bombeiros, o ato irregular praticado deverá ser revisto, tomando-se as medidas administrativas para correção.

A ação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve ser pautada nas prescrições do Decreto 44.270/2006, devendo os vistoriadores e analistas de forma criteriosa exigirem as condições mínimas estabelecidas na legislação em vigor, evitando-se que estes erros não sejam fulcro de nossas ações, que podem gerar litígios e certamente poderão culminar com ações regressivas ao funcionário que deu causa. Caso o Vistoriador tenha detectado esta situação, deverá notificar o proprietário, responsável pela edificação ou responsável técnico, referenciando na Instrução Técnica 23 e Portaria 027 da ANP, encaminhando o projeto para o setor de análise, visando a cassação da aprovação ou da emissão do AVCB, conforme previsto no item 5.1.1.6 da Instrução Técnica 01. Cumulativamente deverá ser cumprido o prescrito no artigo 15 do Decreto 44.270/2006.

**ALTAMIR PENIDO DA SILVA, TEN CEL BM**  
**Diretor**